



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Adesão à Ata de Registro de Preços.
Procedimento n° A/2018-001 SEFAZ

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços n° 029/2018 - CELICC/PMSJR (Prefeitura Municipal de São José de Ribamar), oriunda do Pregão Presencial n° 004/2018, que versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Distribuição de carnês de IPTU e Alvarás, mediante coleta, transporte e entrega domiciliar com aviso de recebimento (AR) para atender a demanda da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Parecer Conclusivo

Interessados: A própria Administração.

Trata-se de processo de Adesão à Ata de Registro de Preços n° 029/2018 - CELICC/PMSJR (Prefeitura Municipal de São José de Ribamar), oriunda do Pregão Presencial n° 004/2018, que versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Distribuição de carnês de IPTU e Alvarás, mediante coleta, transporte e entrega domiciliar com aviso de recebimento (AR) para atender a demanda da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à referida adesão à Ata de Registro de Preços.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Para a pretensa contratação, a SEFAZ apresentou a seguinte justificativa através do memo n° 432/2018: *"A distribuição dos carnês de IPTU referente ao exercício 2018, aos munícipes de Parauapebas se apresenta necessária e urgente, tendo em vista que o prazo inicial para pagamento das parcelas inicia-se em agosto/2018, conforme publicado no Decreto n° 457/2018 de 12 de junho de 2018. Além disso, destaca-se que a Administração não dispõe de estrutura para execução destes serviços, bem como os correios (que é a empresa pública responsável pela entrega de correspondências em todo o território Nacional), não atende e/ou não disponibilizam de todos os serviços em todos os bairros da cidade" (fls. 02).*

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

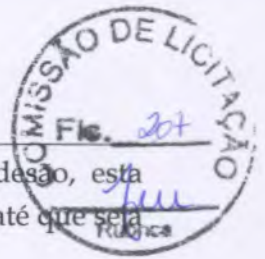
O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

C.F.

4/8



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ademais, tendo em vista o presente processo tratar-se de uma adesão, esta Procuradoria entende ser necessária a estrita limitação do quantitativo suficiente até que seja realizado um procedimento licitatório.

Além disso, como a Administração Pública, através da SEFAZ, estará firmando contrato por adesão, deverá observar as condições praticadas na licitação originária e previstas na referida ata, bem como obedecer às regras de pagamento que o Órgão Gerenciador inseriu no edital.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.764/2010 - Plenário, determinou à entidade jurisdicionada a observância de requisitos mínimos a serem atendidos quando da adesão a atas de registro de preços firmadas por outros órgãos:

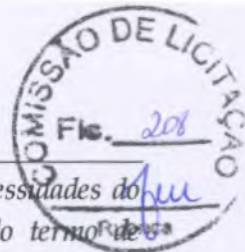
REPRESENTAÇÃO DA SECEX/PI, BASEADA EM INFORMAÇÃO DA OUVIDORIA DO TRIBUNAL. PAGAMENTO DE NOTA FISCAL A MAIOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. A adesão a ata de registro de preços de órgão diverso da Administração Pública não prescinde da caracterização do objeto a ser adquirido, das justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração, da pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos referidos bens com os preços de mercado e do cumprimento ao limite imposto pelo art. 8º, §3º, do Decreto n. 3.931/2001, segundo o qual se proíbe a compra de quantidade superior à registrada na ata. (Acórdão 2.764/2010-Plenário, TC 026.542/2006-1, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 13/10/2010).

O TCU tem posicionamento firme sobre a necessidade de planejamento e definição da demanda a ser aderida nos "caronas":

A adesão à ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado. Denúncia apontara possíveis irregularidades em contrato decorrente de adesão do Ministério do Esporte (ME) a ata de registro de preços de pregão eletrônico promovido pelo Ministério da Defesa (MD) com vistas à prestação de serviços de manutenção e desenvolvimento de sistemas. Segundo o denunciante, a adesão do ME à ata do MD foi caracterizada por irregularidades, dentre as quais destacam-se: a) falta de planejamento da contratação, uma vez que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



contrato “não foi precedido de um levantamento efetivo de necessidades do Ministério dos Esportes”, mas se embasou em transcrição do termo de referência do pregão eletrônico realizado pelo MD; b) ausência de descrição da metodologia empregada pelo MD para definir a unidade de referência utilizada (Unidade de Serviço Técnico - UST) para fins de pagamento, impossibilitando que outros órgãos aplicassem a mesma métrica; c) inviabilidade de aferir a vantajosidade da contratação devido à ausência de pesquisa de preços válida que demonstrasse a economicidade da adesão à ata do MD. Em juízo de mérito, o relator destacou a inconsistência da adesão do ME à ata promovida pelo MD, uma vez que “a medição dos serviços executados, para fins de pagamento, não estava sendo feita com base no referencial UST previsto no Contrato (...), mas sim em termos de Pontos de Função - PF”. Ou seja, o órgão contratou serviços especificados em uma métrica e utilizou outra distinta para o cálculo do pagamento. Alinhado à análise da unidade técnica, o relator aduziu que a conduta dos responsáveis “foi inadequada por terem prescindido do levantamento de necessidades do órgão que dirigem, uma vez que transcreveram o plano de trabalho do Ministério da Defesa; por terem incorporado ao contrato a utilização de unidade de quantificação de serviços notadamente inconsistente, desacompanhada de qualquer metodologia de cálculo (...); e por não terem comprovado a economicidade da adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico (...) do Ministério da Defesa (MD), haja vista que utilizaram parâmetros de preços inválidos”. Por fim, concluiu o relator que houve ofensa ao art. 8º do Decreto 3.931/01 (revogado pelo Decreto 7.892/13), o qual dispunha que “a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem”. O Tribunal, endossando o voto do relator, rejeitou as justificativas apresentadas pelos responsáveis, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/92. Acórdão 509/2015-Plenário, TC 028.577/2011-6, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 11.3.2015.

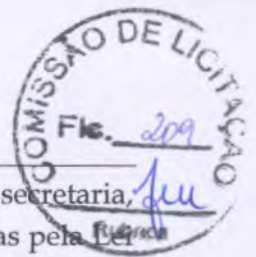
Sendo assim, esta Procuradoria orienta que a Autoridade Competente observe as diretrizes delineadas nas decisões exaradas pelo Tribunal de Contas, principalmente quanto à necessidade da pretendida contratação estar contemplada no planejamento da secretaria, devendo, ainda, o quantitativo aderido contemplar apenas o suficiente para satisfazer a demanda destacada no referido planejamento e respeitar o limite da razoabilidade.

Destaca-se que a Pesquisa de Mercado foi realizada com três fornecedores do ramo, conforme se infere às fls. 10-19, sendo responsável pelas referidas pesquisas o servidor Anízio Alves Teixeira - Dec. nº 246/2018.

Cabe ressaltar que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, das cotações realizadas que atestam a vantajosidade da adesão,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que se manifestou favorável a contratação através do parecer de fls. 198-205.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014 - Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores. A pesquisa de mercado deve ser feita junto a empresas do ramo, devendo-se afastar qualquer direcionamento ou simulação, buscando ser congruente do ponto de vista físico-temporal.

O Tribunal de Contas da União entende que *"as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cotação de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes."*, conforme entendimento exarado no Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, de 21.10.2015:

"(...) o Plenário do Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu, no ponto, dar ciência à Funasa acerca da impropriedade relativa à "realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente (...) tendo-se obtido apenas três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e, ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário". (Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Neste mesmo acórdão, o TCU reafirmou entendimento exarado no Acórdão 2.943/2013-Plenário, de que “*não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado*”, o que deve ser avaliado pela área técnica e, por fim, pela Autoridade Competente.

Em recentíssimo acórdão, o TCU tratou da problemática do preço nas adesões a ata:

Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Preço de mercado. Pesquisa. Referência. A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018-Plenário-Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Registre-se que a realização de cotações de preços, constatação da vantajosidade dos preços registrados na ata “carona” e, posterior, análise dos preços é matéria técnica de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Fazenda, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa de mercado, conforme acima realizado.

Cumpra observar, ainda, que a Autoridade Competente (Secretaria Municipal de Fazenda) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria e que posteriormente foram juntados aos autos.

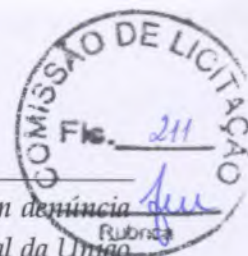
Ressalta-se, ainda, que cabe ao setor técnico competente da Secretaria solicitante a responsabilidade pela verificação se as questões técnicas do processo originário foram seguidas conforme os ditames legais e regulamentares.

Sobre o tema, cita-se o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 248/2017 Plenário:

“Na condição de participante, bem como de adquirente não participante (mediante adesão), em licitações pelo Sistema de Registro de Preços, os órgãos e entidades da Administração Pública devem fazer constar do processo administrativo de contratação, além de justificativa sobre os quantitativos solicitados, justificativa acerca da pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostos no edital às suas necessidades e peculiaridades, em obediência ao art. 6º, caput, do Decreto 7.892/2013 c/c



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



artigos 3º, caput, e 15, § 7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993. Em denúncia oferecida contra pregão eletrônico promovido pela Advocacia-Geral da União (AGU), destinado ao registro de preços para aquisição de solução de tecnologia da informação e equipamentos de armazenamento de dados (storage) – com a participação de diversos órgãos e entidades da Administração Pública e possibilidade de posterior adesão –, fora apontada possível frustração à competitividade. Isso porque o edital previa a necessidade de requisitos técnicos que teriam privilegiado determinada fabricante, sem justificativa adequada. Realizada a oitiva prévia da AGU – com enfoque na escolha da solução adotada, na padronização de equipamentos e na estimativa de preços, em contraste com a possibilidade de adesões (caronas) –, determinou o relator, cautelarmente, que (i) a AGU não autorizasse adesões à ata decorrente do pregão; (2) que as entidades participantes, sob jurisdição do TCU, se abstivessem de celebrar contratos decorrentes do certame, porquanto, conforme anotara a unidade técnica especializada, “a solução adotada teria sido justificada sob os pontos de vista técnico e econômico, considerando apenas a realidade do ambiente tecnológico do órgão gerenciador”. (...) Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator para, entre outros comandos, considerar procedente a denúncia e determinar aos órgãos e às entidades participantes e aderentes que se abstenham de celebrar contrato com base na ata de registro de preços decorrente do certame, assim como determinar à Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, no prazo de trinta dias, oriente os órgãos e as entidades sob sua supervisão que “na condição de participante, bem como de adquirente não participante (adesão tardia), em licitações pelo Sistema de Registro de Preços, em obediência ao art. 6º, caput, do Decreto 7.892/2013 c/c arts. 3º, caput, e 15, § 7º, I e II, da Lei 8.666/1993, faça constar de seu processo administrativo de contratação a justificativa dos quantitativos solicitados, bem como justificativa de pertinência quanto às restrições do ambiente interno do órgão gerenciador, a exemplo da limitação a representantes de um único fabricante.” (Acórdão 248/2017 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Considerando que a validade da Ata de Registro de Preços nº 029/2018 (Pregão Presencial nº 004/2018) é de 12 (doze) meses, a contratação requerida é tempestiva.

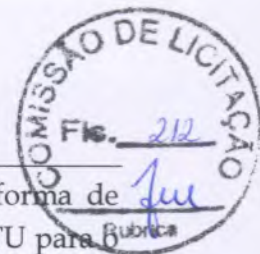
Pois bem. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos elementos/requisitos jurídicos do presente processo.

E assim, inicialmente, destacamos que constam dos autos:

1. SOLICITAÇÃO EXPRESSA (fls. 01-02), da Secretaria Municipal de Fazenda, em que consta definição clara e precisa do objeto, bem como a justificativa da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2. DECRETO N° 457 DE 12 DE JUNHO DE 2018, o qual define a forma de pagamento e as datas de vencimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o exercício 2018 (fls. 03);

3. **TERMO DE REFERÊNCIA** (fls. 04-06), no qual a SEFAZ informa o objeto e as especificações técnicas a serem seguidas no procedimento de Adesão;

4. **QUADRO DE QUANTITATIVOS E PREÇOS CONFORME ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** (fls. 07);

5. **MEMO N° 106/2018 SEFAZ** (fls. 08-09), no qual é informado que no Município gerenciador da Ata de Registro de Preços não há obrigatoriedade quanto ao parecer do Controle Interno, pois utilizam-se tão somente do envio ao Tribunal de Contas as informações contratuais do processo licitatório;

6. **TRÊS COTAÇÕES DE PREÇOS DE MERCADO**, de acordo com o objeto e quantitativo necessário ao atendimento das necessidades da SEFAZ guardando consonância também com o registrado na Ata de Registro de Preços n° 029/2018/2018 (10-19);

7. **INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** (fl. 20), conforme indicação da Secretaria Municipal de Fazenda (art. 7º, § 2º, II e art. 14, da Lei n° 8.666/93);

8. **OFÍCIO N° 099/2018 DAM** (fls. 21), encaminhado ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços n° 029/2018, no qual a SEFAZ solicita autorização para a adesão à Ata de Registro de Preços, apresentando, na oportunidade, o quantitativo a ser aderido;

9. **AUTORIZAÇÃO** do Órgão Gerenciador (Prefeitura Municipal de São José de Ribamar) para adesão à Ata de Registro de Preços n° 029/2018, por meio do Ofício n° 109/2018 CELICC (fl. 22);

10. **OFÍCIO N° 101/2018 DAM** (fls. 24), solicitando o aceite da empresa quanto a Adesão à Ata de Registro de Preços n° 029/2018;

11. **CONCORDÂNCIA e PROPOSTA DA EMPRESA L H E C SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME** em prestar os serviços pretendidos, nos mesmos moldes estabelecidos no Pregão Presencial para Registro de Preços n° 004/2018 (fls. 25-26).

12. **DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**, devidamente assinada pela Autoridade Competente, em atendimento ao art. 16, II, da Lei Complementar n° 101 (fl. 27);

13. **DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE AUTORIZANDO** a Adesão à Ata de Registro de Preços n° 029/2018 (fl. 28);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



14. DECRETO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS (fls. 29) e AUTUAÇÃO DO PROCESSO
(fls. 30).

15. CÓPIAS CONFERIDAS COM OS ORIGINAIS DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO: parecer jurídico de aprovação da minuta de edital (fls. 31-32); edital e anexos do pregão presencial nº 004/2018 - CELICC/PMSJR (fls. 33-84); Portaria de designação do Pregoeiro e equipe de pregão (fls. 85-86); publicação do aviso de licitação (fls. 87); minuta de edital e anexos do pregão presencial nº 004/2018 - CELICC/PMSJR (fls. 88-138); adjudicação 2018 - CELICC/PMSJR (fls. 166); termo de homologação (fls. 167-168); aviso do resultado da licitação (fls. 169); Ata de Registro de Preços nº 029/2018 e anexo único (fls. 170-176); publicação do extrato da Ata de Registro de Preços nº 029/2018 (fls. 177-178); publicação do aviso do resultado da licitação (fls. 179) e contrato de prestação de serviços oriundo da ata de registro de preços nº 029/2018 (fls. 180-184).

16. DOCUMENTOS RELATIVOS À EMPRESA (fls. 139-165);

17. MINUTA do CONTRATO (fls. 185-196), elaborada com base nos elementos fornecidos na solicitação inicial (art. 38, incisos I e X, Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/02);

18. PARECER CONTROLE INTERNO (fls. 198-205).

DAS RECOMENDAÇÕES

Pois bem. Compulsando os autos, necessário se faz tecer as seguintes recomendações.

I. Recomenda-se que seja anexado aos autos o documento que outorga poderes para o Chefe da Central de Licitações, Contratos e Convênios (Adriano Aragão Mendonça) à autorizar a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 029/2018 CELICC pelo Município de Parauapebas.

II. Quanto a minuta de contrato, recomenda-se que o item 1.1.0 da cláusula nona seja retificado, eis que faz referência à Secretaria Municipal da Receita e da Fiscalização Urbanística - SEMREC. Além disso, o item 1.2 da mesma cláusula cita o artigo 57, § "10", quando deveria citar o "§ 1º".

III. Recomenda-se que seja excluído o termo "*e Boletos de Alvará*" do item 1.1 da cláusula décima, uma vez que somente está sendo aderido o item serviços de distribuição com aviso de recebimento dos carnês de IPTU. Recomenda-se também que revisado o item 1.2 da mesma cláusula, eis que refere-se ao "§ 1C" da Lei nº 8.666/93.

IV. Recomenda-se que o termo "*boletos de cobrança de Alvarás de Funcionamento de Pessoas Jurídicas*" seja excluído do item 1.1 da cláusula décima primeira da minuta de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



contrato. Recomenda-se, ainda, que o item 1.2 da mesma cláusula seja revisado, uma vez que cita novamente o Município de São José de Ribamar/MA.

V. Ainda quanto a cláusula décima primeira, recomenda-se que sejam revisados os itens 1.3, 1.4, 1.8, 1.9 e 1.10 para que seja excluído o termo “*boletos de cobrança de Alvarás de Funcionamento de Pessoas Jurídicas*”, bem como o item 1.7.2 seja corrigido, devendo o termo “*q4'QP carp,jQpjq*” ser substituído por “*o novo carnê ou boleto no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis*”, conforme está disposto no contrato (fls. 181) do órgão gerenciador da ata de registro de preços.

VI. Recomenda-se que todos os documentos que estejam em cópias simples sejam conferidos com os originais ou autenticados por servidor competente.

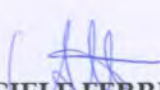
VII. Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como da certidão judicial cível e que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do contrato.

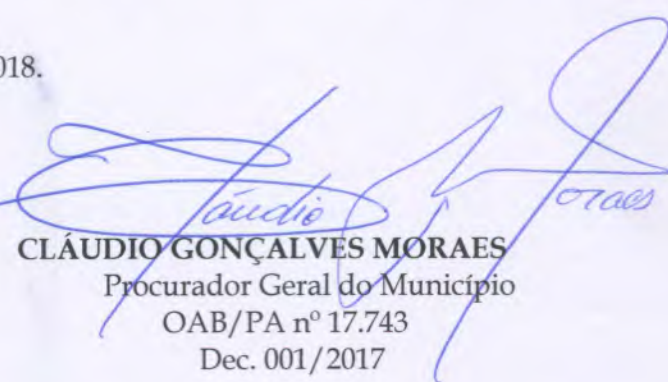
DA CONCLUSÃO

Ex positis, diante da análise procedida por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, não vislumbramos óbice legal à Adesão a Ata de Registro de Preços nº 029/2018 oriunda do Pregão Presencial nº 004/2018, que versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Distribuição de carnês de IPTU e Alvarás, mediante coleta, transporte e entrega domiciliar com aviso de recebimento (AR) para atender a demanda da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Parauapebas, Estado do Pará, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 24 de julho de 2018.


ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 20.532
Dec. 490/2017


CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017